



**MENSAGEM Nº 1137** 

COORDE	VADORIA DE	EXPEDIENTE
	DE LEI NO 12	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul".

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 1/105/20

Às Comissões de:

(5) 505//CA

(11) RIVANCIS

(11) Secretário

Ao Expediente da Mesa

Deputado Ricardo Alba 1º Secretário







Código para verificação: T1K21K9K

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV9UMUsyMUs5Sw=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **T1K21K9K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 0143/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021

Senhor Governador.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 1.671 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1.081, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 7º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração (Assinado digitalmente)





Código para verificação: 7A5N86OT



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/10/2021 às 11:13:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV83QTVOODZPVA=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **7A5N86OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Fis. Of Fig.

PROJETO DE LEI Nº

PL./0121.9/2022

Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, passa		
prir os encargos da doação até 31 de		
" (NR)		
ei nº 15.523, de 2011, passa a vigorar com		
"Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído." (NR).		
em vigor na data de sua publicação.		

CARLOS MOISÉS DA SILVA Governador do Estado

PJ\_270





Código para verificação: 66F1ADY8



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV82NkYxQURZOA=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **66F1ADY8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



#### Governo do Estado de Santa Catarina Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e TERMO DE AUTUAÇÃO



#### Processo SEA 00013200/2021

#### Dados da Autuação

Autuado em: 27/10/2021 às 15:58

Setor origem: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SEA/DGPA - Diretoria de Gestão Patrimonial

Interessado: SAO BENTO DO SUL PREFEITURA

Classe: Lei sobre Patrimônio

Assunto: Lei

**Detalhamento:** Alteração na LEI 15.523 de 27 de Julho de 2011, que autoriza o Poder Executivo Estadual a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel.



## Prefeitura de São Bento do Sul Estado de Santa Catarina



São Bento do Sul, 26 de Julho de 2021.

GABINETE DO PREFÉITO OFÍCIO GAPRE/SBS nº 519/2021

#### EXMO, SR. DEPUTADO ESTADUAL SILVIO DREVECK

Assunto: Doação de imóvel do estado ao Municipio.

Com os cordiais cumprimentos, apresento ao nobre Deputado a necessidade de alteração na LEI 15.523 de 27 de julho de 2011 que autoriza o Poder Executivo Estadual a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 1.671 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1081 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Observa-se que apesar da referida Lei ter autorizado a desafetação e doação, o prazo previsto no art. 3° inc. Il já se exauriu, sem o cumprimento dos encargos de transferência do imóvel pelo donatário.

Assim, o Município solicita a alteração para o prazo de onze anos a contar da publicação da Lei, entretanto, a fim de melhor delimitar o prazo, propõe-se que na nova redação conste data certa, sendo 27/07/2022, tendo como parâmetro os dois anos de praxe utilizados nesta modalidade normativa.

Logo, diante da intenção de regularização da situação, entende-se necessária a alteração do referido dispositivo legal com escopo de estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar impedimentos com possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário, bem como alterar o artigo 7º do texto original: "... O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.", para que conste o Decreto Estadual n. 278/2019 que prevê a designação de qualquer servidor estadual por meio de portaria específica do titular da SEA para representar o estado.

Atenciosamente,

22/102/20/25 BEE

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefejto Municipal

GABINETE DO DEPUTADO SILVIO DREVECK

Ofício GDSD 0135/2021

Florianópolis, 8 de outubro de 2021.



Exmo. Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, reporto-me a Vossa Excelência por meio do presente, para encaminhar a solicitação ao Governador do Estado, enviada a este Gabinete pelo Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Senhor Antônio Joaquim Tomazini Filho, tendo como pleito a alteração na LEI 15.523 de 27 de julho de 2011, que autoriza o Poder Executivo Estadual a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul, o imóvel com área de 7.000 m² (sete mil metros quadrados), matrícula nº 1.671 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (Ofício GAPRE/SBS nº 519/2021 em anexo).

Sendo que o prazo previsto no art. 3º inc. II já se exauriu, sem o cumprimento dos encargos de transferência do imóvel pelo donatário, o pleito em questão, consiste em alterar para o prazo de 11 (onze) anos, a contar da data de publicação da Lei, propondo que na nova redação conste data certa, sendo 27/07/2022, tendo como parâmetro os dois anos de praxe utilizados nesta modalidade normativa.

Certo de sua habitual atenção, antecipadamente agradeço e renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Silvio Dreveck Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor **JORGE EDUARDO TASCA** Secretário de Estado da Administração Florianópolis - SC

PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro - 88020-900 - Florianópolis - SC - Gabinete 303 - Fone: (48) 3221-2729
dep.silviodreveck@alesc.sc.gov.br | www.alesc.sc.gov.br

#### **ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS SIGEP R003 28/10/2021 16:03:41

#### DADOS DO IMÓVEL Nº 01081

#### DADOS GERAIS

NOME: CENTRO SOCIAL URBANO - PREFEITURA MUNICIPAL MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS INSCRIÇÃO RFB:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

01.04.002.2866.001.001

#### LOCALIZAÇÃO

SDR: BELA VISTA DO TOLDO
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA

ENDEREÇO:

RUA RUA MATIAS NOSSOL, 659 SERRA ALTA SÃO BENTO DO SUL - SC

**CONFRONTANTES:** 

FRENTE: RUA MATIAS NOSSOL FUNDOS: UM TERRENO BALDIO

LATERAIS: CASA Nº 577

LATERAIS: POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL

#### TERRENOS

#### **BENFEITORIAS**

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUMA BENFEITORIA CADASTRADA

#### OCUPANTES

ESTE IMÓVEL NÃO POSSUI NENHUM OCUPANTE CADASTRADO

#### AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 0,00

VALOR DO TERRENO: 0,00

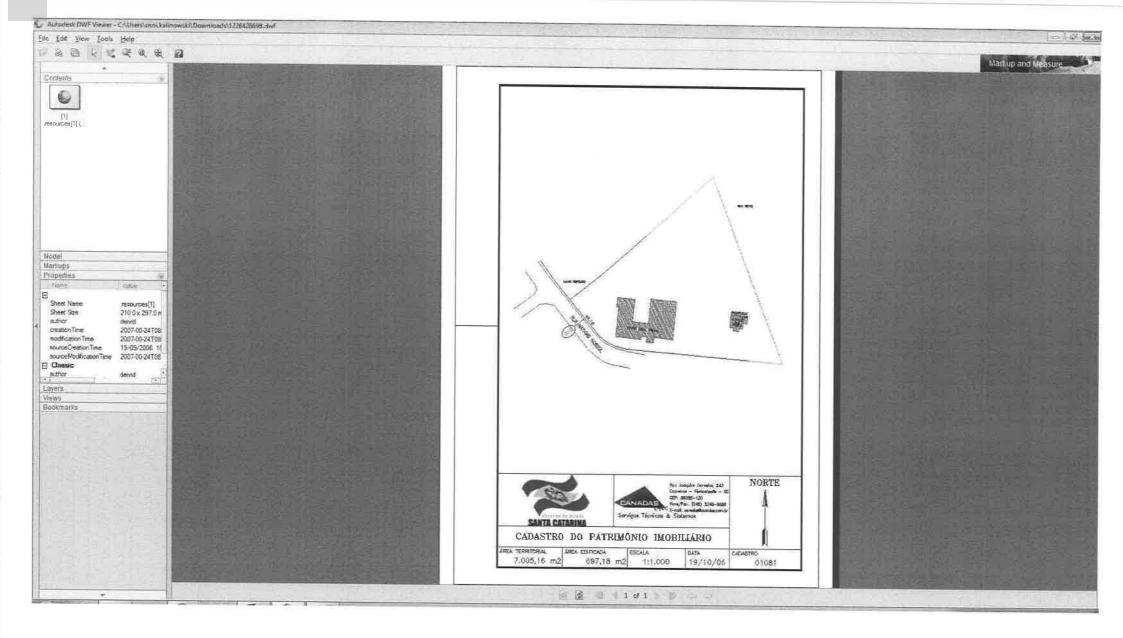
ZONA: URBANA

PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

**VALOR DAS BENFEITORIAS: 0.00** 







### LEI № 15.523, DE 27 DE JULHO DE 2011

Procedência: Governamental Natureza: <u>PL./0156.9/2011</u> DO: 19.139 de 28/07/11

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 1.671 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1081 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

- Art. 2º A presente doação tem por finalidade a ampliação e reforma do imóvel, com vistas à implementação do Centro de Referência de Assistência Social.
  - Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
  - I desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;
  - II deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e
- III hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

- Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.
- Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.
- Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.
- Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 9º Fica revogada a Lei nº 14.283, de 11 de janeiro de 2008.



Florianópolis, 27 de julho de 2011



#### JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado



INFORMAÇÃO Nº 5095/2021

Florianópolis, 28 de outubro de 2021

Referência: Processo SEA nº 13,200/2021, que solicita alteração na Lei 15.523/2011. para transferência de titularidade de imóvel do Estado para o Município, em São Bento do Sul.

Senhor Diretor.

Trata-se do Ofício GAPRE/SBS nº 519/2021 (pg. 02) da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, solicitando alteração da Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, com objetivo de transferir a titularidade de imóvel doado pelo Estado para o Município de São Bento do Sul, imóvel este com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 1.671 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1.081 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Ocorre que a Lei nº 15.523 (pg. 11/12), de 27 de julho de 2011, da doação do imóvel, consta encargos de doação no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da mesma.

Para isto, faz-se necessário a alteração na Lei, o prazo dos encargos de doação e a atualização do representante do Estado no ato de doação, para a conclusão do processo.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos à COJUR, para análise e parecer.

Atenciosamente.

Nome Osni Fernando Kalinowski Cargo Administrador (Assinado digitalmente)

À consideração de Vossa Senhoria.

Gabriela Maccari Holthausen

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00013200/2021 e o código 0CS7B3U0.

# ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



Gerente de Bens Imóveis (Assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se na forma sugerida.

Welliton Saulo da Costa Diretor de Gestão Patrimonial (Assinado digitalmente)





Código para verificação: 0CS7B3U0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSNI FERNANDO KALINOWSKI** (CPF: 665.XXX.449-XX) em 28/10/2021 às 15:18:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:11:10 e válido até 16/08/2118 - 18:11:10. (Assinatura do sistema)



**GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN** (CPF: 084.XXX.739-XX) em 28/10/2021 às 16:52:52 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32. (Assinatura do sistema)



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 28/10/2021 às 17:57:09 Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV8wQ1M3QjNVMA=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **0CS7B3U0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## EXMO. SR. JORGE EDUARDO TASCA – SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Doação de imóvel do estado ao Municipio.

Com os cordiais cumprimentos, apresento ao nobre Secretario a necessidade de nova lei que autoriza o Poder Executivo Estadual a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 1.671 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1081 no Sistema de Gestão Patrímonial da Secretaria de Estado da Administração.

Observa-se que apesar da LEI 15.523 de 27 de julho de 2011 ter autorizado a desafetação e doação, o prazo previsto no art. 3º inc. Il da referida lei já se exauriu sem o cumprimento dos encargos de transferência do imóvel pelo donatário.

Assim, o Município solicita nova lei de doação com prazo de dois anos para proceder aos encargos de transferência do imóvel.

Logo, entende-se necessário que conste o Decreto Estadual nº 278/2019 que prevê a designação de qualquer servidor estadual por meio de portaria específica do titular da SEA para representar o estado no ato da transferência.

Atenciosamente,

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefeito Municipal



## Prefeitura de São Bento do Sul Estado de Santa Catarina



São Bento do Sul, 28 de outubro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO OFÍCIO GAPRE/SBS nº800 /2021



#### PARECER Nº 1478/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 13200/2021

Interessado(a): Município de São Bento do Sul

**EMENTA**: Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.523, de 2011. Constitucionalidade e legalidade.

#### I - Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que altera os arts. 3º e 7º, da Lei nº 15.523, de 2011, que autorizou a doação de imóvel ao Município de São Bento do Sul.

É o resumo do necessário.

#### II - Fundamentação

Pretende-se alterar o inciso II, do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, que autoriza a doação de imóvel ao Município de São Bento do Sul, consoante quadro comparativo de fl. 15, que abaixo se transcreve:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art.3º  .II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e	Art. 3 °  II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2023; ou (NR).*	A alteração do referido dispositivo legal tem por objetivo estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário
Art.7ºO Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.	Art. 7 ºO  Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.	A alteração do art. 7º pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.





A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[....]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa."

Por sua vez, ao tratar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu artigo 50:

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII — o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17),

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluido pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17

ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojuræsea.sc.gov.br



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que:

"(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo e, consequentemente, sobre a alteração dessas mesmas leis.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta de alteração visa dilatar o prazo para cumprimento do encargo da doação até 31 de dezembro de 2023, qual seja: a ampliação e reforma do imóvel, com vistas à implementação do Centro de Referência de Assistência Social.

A alteração visa perfectibilizar o ajuste, pois, apesar de a autorização legislativa estadual de doação ser do ano de 2011 (Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011), até o presente momento sequer a escrituração foi concluída. Assim, tornou-se obsoleto o prazo de dois anos inicialmente previsto, contados da data da publicação da lei catarinense, para cumprimento do encargo, o qual será apenas atualizado com a alteração ora proposta, mantido o lapso bienal para a municipalidade beneficiada.

Portanto, entende-se que a prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei nº 15.523, de 27 de julho de 2011, encontra-se fundada no atendimento do interesse público, avaliado já na oportunidade da doação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojuría/sea.sc.gov.br



A minuta pretende alterar, ainda, o art. 7º, de modo a atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Não há óbice a alteração pretendida, visto que se encontra de acordo com a norma de regência, a Lei nº 5.704, de 1980, que dispõe no art. 10º, que o Estado será representado nos atos relativos à aquisição, alienação ou utilização de seus bens imóveis pela autoridade nomeada pelo ato autorizativo, no caso, a Lei que se busca alterar.

Assim, o processo atende o requisito da constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

Dessa forma, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários ao seu regular prosseguimento

#### III - Conclusão

Diante do exposto, **entende-se**<sup>3</sup>, que o anteprojeto de lei de fl.14, que altera os arts. 3º e 7º, da Lei nº 15.523, de 2011, que autorizou a doação de imóvel do Estado ao São Bento do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data de assinatura.

#### Elisângela Strada

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sca.sc.gov.br



Procuradora do Estado de Santa Catarina.







Código para verificação: 4F4KIG11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 10/11/2021 às 12:57:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV80RjRLSUcxMQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **4F4KIG11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SEA 13200/2021 Interessado(a): Município de São Bento do Sul



#### **DESPACHO**

**ACOLHO** o Parecer n° 1478/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração





Código para verificação: LK564B3N



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/11/2021 às 15:41:55 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV9MSzU2NEIzTg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **LK564B3N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Documento Assinado Dígitalmente por VANUSA POLICENO,

#### ESTADO DE SANTA CATARINA OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL



Municípios que compõem essa comarca: Campo Alegre e São Bento do Sul OFICIAL TITULAR: Miguel Angelo Zanini Ortale

#### Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 01.671, datada de 27 de Junho de 1978, conforme imagem abaixo:

Livro nº 2

## REGISTRO GERAL

Ficha nº 1

Ano 1.978

Matricula Nº 01.671

Data: 27 de junho de 1.978.

IDENTIFICA ÃO DO IMÓVEL: Uma área de terra com 7.000,00m/2, (Sete mil metros quadrados), sita em Serra Alta, nesta cidade, a atual Rua Mathias Nossol, antiga estrada dos Banhados, entre as casas nºs.577 e 725, com as seguintes dimensões e confrontações: ao Norte 106,80 m com terras de Levino Ropelato e Alfredo Jorge Rueckl, ao Sul: 37,55 m com terras de Osvaldo da Costa, ao Leste: 79,50 m com terras de Alfredo Jorge Rueckl, ao Oeste: 32,25 m mais 85,00 m, com a rua Mathias Nossol. PROPRIETARIOS: ALFREDO JORGE RUECKI, motorista, C.I.9/R-170.187-SC, CFF-129.641.909-68 e sua mulher ERICA RUECKI, do lar, T.E.6.664/A-30ª Zona-SC, ambos brasileiros, residentes e domic liados nesta cidade em Serra Alta. IITILO A.UISITIVO: Transcrito neste cartoro no livro 3-S, ás fls. 003 sob nº 12.812. O OFICIAL:

R.1-01.671, São Bento do Sul, 27 de junho de 1.978. TRANSMI-TENTES: A fredo Jorge Rueckl e sua mulher Erica Rueckl, am bos acima qualificados. AD, UIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, CGC/MF nº 86.051.398/0001-00, representa da pelo seu Prefeito Municipal Odenir Osni Weiss, brasilei ro, casado, CI.9ªR-168.832-SC, residente em Oxford, bairro des ta cidade. TITULO: Compra e Venda, feita na forma da Lei Municipal nº 079/05/1.978, cuja compra se destina à construçção de um Centro Comunitário. FORMA DO TITULO: Escritura Fública lavrada no livro 50 fls. 161, pelo tabelião Ernesto Jorge Diener Filho, em data de 19 de junho de 1.978. VALOR CR; 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros). O CFICIAL: La Municipal CR; 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros).

R.2-01.671, São Bento do Sul, 25 de abril de 1.979. TRANSMITENTE DOADORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, acima caracterisada, representada por seu Prefeito Municipal
Odenir Osni Weiss, acima qualificado. ADQUIRENTE DONATARIO:
GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Dr.
Waldyr Albani, brasileiro, casado, economista, Coordenador da
Administração Patrimonial da Secretaria da Fazenda, residen
te e domiciliado na cidade de Florianópolis, SC.CI.nº IR/23.
040-SC, de acôrdo com a Lei nº 4.893 de 09/07/1.973. TITULO:
Doação autorizada pela Lei Municipal nº 079 de 05/05/78 pa
ra construção de um centro Comunitário. FORMA DO TITULO: Es
critura pública lavrada no livro 72, ás fls. 195, em data de
18 de abril de 1.979, pelo tabelião Ernesto Jorge Diener Fi
1ho. VALOR ATRIBUÍDO: CR\$ 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros).0 OFICIAL: Qualitation de la proposition de la p

R.3-01.671, São Bento do Sul, 24 de fevereiro de 1.987.-.

VIDE O VERSO

Rua Visconde de Taunay, nº 234, 1º andar, Centro - São Bento do Sul - SC FONE - (47) 3634-0770 - email: risaobento@terra.com.br - CEP 89280-171 Pagina 1/4

Oficial: Edgard do Ameralda Sao Bento do Sul — Sta. (

DE

REG.

일

30

Documento Assinado Digitalmente por VANUSA POLICENO.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL



Municípios que compôem essa comarca: Campo Alegre e São Bento do Sul OFICIAL TITULAR: Míguel Angelo Zaníni Ortale

Continuação da Matricula Nº 01.671

AV.4-01.671, São Bento do Sul, 24 de fevereiro de 1.987.-... CERTIFICO que, conforme requerimento da parte, neste ato representado por Marlio Serbando Feijó-Chefe Ass.Jurídica e certidão da Prefeitura Municipal, no terreno objeto desta ma tribala foi construido pelo labora artamento autônomo de Edificações Di(um) centro social de alvenaria com a área de (422,46m2). Documentos arquivados neste Cartório. Dou fé.-.- O OFICIAL MAIOR: ESCREVENTE MAIOR:

R.5-01.671, São Bento do Sul, 08 de outubro de 1.991.-.-.TRANSMITENTE: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADE-FUCADESC, acima caracterizada, vinculada a Secretária do Estado de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário, com sede e foro à rua Victor Meirelles, 9 - cen-/
tro-Florianópolis-SC, em fase de liquidação, por seu Diretor
Liquidante, Paulo: Roberto Bretanha Silveira, funcionário público estadual, matrícula nº 235.953-7, casado, brasileiro,/
CI nº 1/R-1.769.233-SSP/SC expedida em 20/05/1985, inscrito/
no CPF/MEFP sob nº 177.519.930-49, residente e domiciliado à
rua Lauro Linhares, 59 - apto. 402 - Trindade - Florianópo-/
lis-SC.- ADQUIRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATA
RINA, com sede e foro à Tenente Silveira - centro - Florianó
polis-SC, inscrita no CGX/MEFP sob nº 82.951.310/0006-60, 7
por seu gerente do NTM do Patrimônio Imobiliário do Estado /
de Santa Catarina José Carlos Gulla Marques, engenheiro, sol

continua na ficha nº 02

Rua Visconde de Taunay, nº 234, 1º andar, Centro - São Bento do Sul - SC FONE - (47) 3634-0770 - email: risaobento@terra.com.br - CEP 89280-171

Página 2/4

Documento Assinado Digitalmente por VANUSA POLICENO.



#### ESTADO DE SANTA CATARINA OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

W FIS 30 BURICA AND RUBRICA RUBRICA AND RUBRICA AND RUBRICA RUBRIC

Municípios que compõem essa comarca: Campo Alegre e São Bento do Sul OFICIAL TITULAR: Miquel Angelo Zaníni Ortale

Livro Nº. 2

Matricula No.

01,671

#### REGISTRO GERAL

DATA:

Fichs Nº. 02 Ano 1.991

08 de outubro de 1.991

R.6-01.671, São Bento do Sul, 09 de setembro de 1994. CEDENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, caracterizada, neste ato representada por sua gerente de administração de bens imóveis substituta, Maria Terezinha Luz, brasileira, casada, funcionária pública estadual, matrícula nº 156.553-2, CI RG. 1/R-1.319.369-SC, CIC 433.077.369-49, residente e domiciliada à Rua SNW-4, nº 48, Kobrasol, São José-SC. CESSIONÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DÓ SUL, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cida de, inscrita no CGC/MF sob nº 86.051.398/0001-00, neste representada por, Odemar Baptista, brasileiro, advogado, sado, inscrito na OAB/SC sob nº 5.487, CI 9/R-919.748-SC, CI C 536.709.069-91, residente e domiciliado nesta cidade, conforme procuração de fls. 098 do livro 083, de Notas do Tabelionato desta Comarca. TÍTULO: Cessão de uso. FORMA DO TÍTU-LO: Escritura Pública de Cessão de Uso Gratuito de Imóvel de 02 de setembro de 1994, de Notas do 2º Ofício da Comarca de Florianópolis, Capital deste Estado, Lº 209, fls. 044. VALOR: R\$ 8.000,00 ( oito mái reais ). CONDIÇÕES: As demais constantes da citada estitura. Dou fé...... OFICIAL:

W 0 CATARINA ш Œ ۳ Ø 1 \_ ე E G SUL **₩** 8 D E BENTO 0 0 RIOR CAI

Rua Visconde de Taunay, nº 234, 1º andar, Centro - São Bento do Sul - SC FONE - (47) 3634-0770 - email: risaobento@terra.com.br - CEP 89280-171

Página 3/4

Documento Assinado Digitalmente por VANUSA POLICENO. CPE



#### ESTADO DE SANTA CATARINA OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL



Municípios que compõem essa comarca: Campo Alegre e São Bento do Suf OFICIAL TITULAR; Miguel Angelo Zaníni Ortale

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 01.671.

O referido é verdade e dou fé. São Bento do Sul-SC, 21 de Março de 2022.



[ ]	Miguel Angelo Zanini Ortale - Oficial Titular
[]	Paulo Roberto de Oliveira - Escrevente Substituto
	Alex Willian Castanha - Escrevente Substituto
	Paulo Henrique Zambello - Escrevente
[ ]	Rodrigo de Souza - Escrevente
[x]	Vanusa Policeno - Escrevente
[ ]	Cleide Adriane Janczkowsky - Escrevente
	Maria Laura Stenzoski - Escrevente

**Emolumentos:** 

01 Certidão Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

\*\*Validade: 30 dias\*\*

Pedido de certidão e outros serviços estão disponíveis no site: www.registrodeimoveis.org.br





Código para verificação: H23GZ5B8



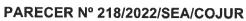
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANUSA POLICENO** (CPF: 096.XXX.629-XX) em 21/03/2022 às 10:55:46 Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 27/10/2020 - 15:29:40 e válido até 27/10/2023 - 15:29:40. (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV9IMjNHWjVCOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **H23GZ5B8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo n.º SEA 13200/2021

Interessado(a): Município de São Bento do Sul

v.br ORIA OF CANAL STATE OF THE STATE OF THE

**EMENTA:** Anteprojeto de Lei que altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

#### I - Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que altera os arts. 3º e 7º, da Lei nº 15.523, de 2011, que autorizou a doação de imóvel ao Município de São Bento do Sul.

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1478/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 20/24).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, <u>quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral,</u> em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

#### II - Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

#### Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4°, art. 7°, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a



#### ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10°, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. in verbis:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional" (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, "a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado" (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10°, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições - PGE - 2022, com relação a expressão DISTRIBUIÇÃO:



## ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br



"A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes".1

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa d*e bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

"Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário . Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." ( Parecer PGE 140/2020)

"Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado),

<sup>1</sup> Página 19. Extraído de <a href="https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL ELEICOES PG SC 7.pdf">https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL ELEICOES PG SC 7.pdf</a> em 03/03/2022



#### ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br



não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEICÕES **RECURSO** 2012. ESPECIAL. DOAÇÃO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justica eletrônico. Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. ( Parecer PGE 180/2020)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o DESTINATÁRIO da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a mens legis. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central - Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento<sup>2</sup>), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

> "Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual seguer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não

<sup>2</sup> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



## ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br



realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)



#### ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojuría sea sc. gov.br



Sobre o item 1. conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...) É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, no caso em tela, tratando-se de alteração de lei que prevê a doação entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município São Bento do Sul tem como finalidade a ampliação e reforma do imóvel, com vistas à implementação do Centro de Referência de Assistência Social, constituindo encargo que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido Parecer nº 193/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo,.

A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei ao Poder Legislativo a partir desta data, " pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral".



Eleições de 2022).

#### ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojurasea.sc.gov.br

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, vide p.

Por fim, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as

#### III - Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1478/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 20/24) e compreende-se<sup>3</sup> que o anteprojeto de lei de fls. 26, que altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

ESTADO DE SANTA CATARINASecretaria de Estado da Administração Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PROPRIA OF STATE OF S

Ederson Pires
Procurador do Estado

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00013200/2021 e o código 8MBK168I.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 8MBK168I



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 30/03/2022 às 19:22:54 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV84TUJLMTY4SQ=="ou o site">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **8MBK168I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo n.º SEA 13200/2021 Interessado(a): Município de São Bento do Sul



### **DESPACHO**

**Acolho** o PARECER Nº 218/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca Secretário de Estado da Administração Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00013200/2021 e o código 630PUX6M.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 630PUX6M



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 30/03/2022 às 17:23:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTMyMDBfMTMzMTZfMjAyMV82MzBQVVg2TQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SEA 00013200/2021** e o código **630PUX6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.







# **DISTRIBUIÇÃO**

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0121.9/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI № 0121.9/2022

"Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul."

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0121.9/2022 de autoria do Governador do Estado, que "Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul."

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

#### II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

projeto de lei ora analisado esta em consonância com o disposto no art. 12, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina e com o art. 17, inc. I, alínea "b" da Lei nº 8.666/91.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0121.9/2022.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo Relatora

ampagnolo





## **FOLHA DE VOTAÇÃO**

Regimento Interno,	termos dos ar	tigos 146, 14	19 e 150 do		
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □	aditiva(s)	□substitu	stitutiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □	supressiva(s)	☐ modific	ativa(s)		
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	AGNOLO	,	referente ao		
Processo PL./0121.9/2022 , constante da(s) folha(s) número(s) 45 A 46 .					
OBS.:					
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário		
Dep. Milton Hobus					
Dep. Ana Campagnolo		42			
Dep. Fabiano da Luz		Ø			
Dep. João Amin		×			
Dep. José Milton Scheffer					
Dep. Marcius Machado		Ճ			
Dep. Mauro de Nadal	🗖				
Dep. Paulinha		. ,			
Dep. Valdir Cobalchini		<b>⊿</b>			

Reunião ocorrida em

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

22/06/2022

Coordenadoria das Comissões Coordenador das Comissões Matriaula aza

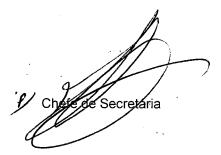
COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA



## **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0121.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022





COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



# **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0121.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin

Chefe de Secretaria

### RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI № 0121.9/2022

"Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul".

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0121.9/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1137, de 6 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alterar os artigos 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que dispõe acerca da doação no Município de São Bento do Sul.

A presente proposição altera o artigo 3º, II estendendo o prazo para o cumprimento dos encargos de doação, evitando, assim, celeumas sobre a possibilidade de reversão e viabilizando, por conseguinte, a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao ente municipal.

Por fim, a alteração do artigo 7º pretende atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no que se refere ao ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.



Na sequência, considerando deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio do Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

#### II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, conforme deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos a) orçamento-financeiro, e b) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II, e III do Regimento Interno.

# 1- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que "Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências", percebe-se que foram observados os



princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário tampouco as alterações trazidas pela presente proposição acarretam ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 33/40, da qual retira-se a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1478/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 20/24) e **compreende-se** que o anteprojeto de lei de fls. 26, que altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação de bens efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda a transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)."

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. <u>73, II, 144, II, parte inicial</u>, e <u>145, caput, parte final</u> voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

# 2 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80,



XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontrase em conformidade com as normas jurídicas e não contraria o interesse público, considerando tratar-se apenas de alteração em dois artigos da Lei de doação do referido imóvel, com o intuito de estender o prazo para cumprimento dos encargos da doação e alterar a competência e amplitude de representação do Estado no ato de doação em razão da extinção da Secretaria de Desenvolvimento Regional, como se extrai da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



#### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## **FOLHA DE VOTAÇÃO**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,						
⊠aprovou ⊠unanimidade □com emenda(s) □aditiva(s) □su			□substitu	substitutiva global		
□rejeitou □maioria □sem emenda(s) □supressiva(s) □ modificativa(s)						
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a	) Marcos \	/ieira			referente ao	
Processo PL./0121.9/2022 , constante da(s) folha(s) número(s) 50 0 53.						
OBS.:						
Parlamentar	ALL TO ALL		Abstenção	Favorável	Contrário	
Dep. Marcos Vieira						
Dep. Luciane Carminatti Vice-Presidente				×		
Dep. Bruno Souza				X		
Dep. Coronel Mocellin				[2]		
Dep. Fernando Krelling				这		
Dep. Julio Garcia				×		
Dep. Marlene Fengler				×		
Dep. Sargento Lima				×		
Dep. Silvio Dreveck				Ø		
Despacho: dê-se o prosseguimento re	egimental.					

Reunião ocorrida em 28/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza Coordenador das Comissões Matrícula 3781





## **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0121.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Rossana Maria Borges Espezin Chefe de Secretaria



COM. DE TRABALHO. ADMINIST, E SERV. PÚBLICO



# **DISTRIBUIÇÃO**

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0121.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução no 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022

\$duizatto Fernandes fe/de/Secretaria



### RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI № 0121.9/2022

"Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul".

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0121.9/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1137, de 6 de maio de 2022, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa alterar os artigos 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que dispõe acerca da doação no Município de São Bento do Sul.

A presente proposição altera o artigo 3º, II estendendo o prazo para o cumprimento dos encargos de doação, evitando, assim, celeumas sobre a possibilidade de reversão e viabilizando, por conseguinte, a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao ente municipal.

Por fim, a alteração do artigo 7º pretende atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no que se refere ao ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.



Na sequência, considerando deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), por meio do Relatório e Voto Conjunto, firmado por seus respectivos Relatores.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, os Deputados Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

É o relatório.

#### II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, conforme deliberação em Sessão Conjunta em 22/06/2022, restou aprovada a tramitação conjunta da matéria, no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTASP), conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos a) orçamento-financeiro, e b) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II, e III do Regimento Interno.

# 1- VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que "Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências", percebe-se que foram observados os



princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário tampouco as alterações trazidas pela presente proposição acarretam ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Do mesmo modo, atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, a respeito do qual a Procuradoria Geral do Estado apresentou manifestação às fls. 33/40, da qual retira-se a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1478/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 20/24) e **compreende-se** que o anteprojeto de lei de fls. 26, que altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 15.523, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação de bens efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda a transferência nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, bem como restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)."

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. <u>73, II, 144, II, parte inicial</u>, e <u>145, *caput*, parte final</u> voto pela **APROVAÇÃO** da matéria.

# 2 - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80,



XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontrase em conformidade com as normas jurídicas e não contraria o interesse público, considerando tratar-se apenas de alteração em dois artigos da Lei de doação do referido imóvel, com o intuito de estender o prazo para cumprimento dos encargos da doação e alterar a competência e amplitude de representação do Estado no ato de doação em razão da extinção da Secretaria de Desenvolvimento Regional, como se extrai da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

28/06/2022



## **FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,							
aprovou ⊈unanimidade □com eme	nda(s) □a	ditiva(s)	□substitut	tiva global			
□rejeitou □maioria □sem eme	enda(s) 🗆 s	upressiva(s)	☐ modifica	ntiva(s)			
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a)	Deputado(a) Volnei Weber		, [	referente ao			
Processo PL./0121.9/2022 , constante da(s) folha(s) número(s) 57 4 600 .							
OBS.:							
Parlamentar		Abstenção	Favorável	Contrário			
Dep. Volnei Weber			<b>A</b>				
Dep. Fabiano da Luz			D3				
Dep. Jair Miotto							
Dep. Julio Garcia	7 SVIII - X		対				
Dep. Marcius Machado							
Dep. Mauro de Nadal			Þ.				
Dep. Nazareno Martins			Þ				
Dep. Paulinha			Þ				
Dep. Sargento Lima			A				

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em Reunião virtual ocorrida em Coordenador des 3781

Coordenadoria das Comissões



## **TERMO DE REMESSA**

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 28 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0121.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2022

Pedro Squizatto Fernandes Chefe de Secretaria